

Processo TC 041.650/2021-2
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em desfavor de Aurenísia Celestino Figueiredo Brandão e da Cooperativa dos Trabalhadores Autônomos, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do Contrato de Repasse 0268203-07/2008, que tinha por objeto a dinamização econômica dos territórios rurais.

2. Após verificar que não ocorreu a prescrição quinquenal, a AudTCE passou ao exame da prescrição intercorrente, listando os seguintes eventos processuais interruptivos (peça 437, p. 3-4):

17.1. fase interna:

- a) Notificação nº 492/2016/GIGOVNA, de 4/11/2016, recebido em 11/11/2016, notificando a Sra. Aurenísia Celestino Figueiredo Brandão para que apresente os documentos indicados (peça 3);
- b) Notificação nº 53/2017/GIGOVNA, de 29/3/2017, recebido em 30/3/2017, notificando a Sra. Aurenísia Celestino Figueiredo Brandão para que apresente o documento indicado (peça 4);
- c) Ofício 2394/2020, de 31/7/2017 (peça 18), notificando a Sra. Aurenísia Celestino Figueiredo Brandão para que apresente prestação de contas final ou efetue a devolução dos valores, cuja ciência se deu em 14/8/2017 (peça 19);
- d) Parecer Circunstanciado – TCE, elaborado em 28/5/2021, contendo informações para subsidiar a instauração de TCE (peça 423);
- e) Relatório de TCE 72/2021, de 19/8/2021 (peça 427).

17.2. fase externa:

- a) Autuação da TCE no TCU, ocorrida em 18/10/2021.

3. Com base nessas informações, a unidade instrutiva concluiu que houve o transcurso do prazo de 3 anos entre os eventos indicados nas alíneas **c** e **d** acima.

4. Verifica-se, no entanto, um equívoco na indicação das datas na alínea **c**, uma vez que o Ofício 2394/2020 é de 31/7/2020 (peça 18) e não de 31/7/2017, sendo que a ciência ocorreu em 14/8/2020 (peça 19) e não em 14/8/2017, como constou.

5. Com esses ajustes, fica evidente que a prescrição intercorrente ocorreu, na verdade, entre os eventos **b** e **c**.

6. Desse modo, considerando as disposições da Resolução-TCU 344/2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento; e considerando, ainda, o entendimento firmado por meio do Acórdão 534/2023-Plenário acerca do marco inicial da fluidez da prescrição intercorrente; este representante do Ministério Público de Contas manifesta-se **parcialmente** de acordo com a proposta de encaminhamento formulada pela unidade instrutiva (peça 437, p. 5), **propondo, em substituição, que os presentes autos sejam arquivados com fundamento no art. 11 da supracitada norma regulamentar**, por restar caracterizada a ocorrência da

Continuação do TC 041.650/2021-2

prescrição intercorrente, dando-se ciência da deliberação que vier a ser proferida ao órgão instaurador da TCE e aos responsáveis no processo.

Ministério Público de Contas, em abril de 2023.

(Assinado eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral